

**CODER**  
**Companhia de Desenvolvimento de**  
**Rondonópolis**

Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104  
Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



**Parecer jurídico**

**Solicitante:** Comissão Permanente de Licitação

**Referência:** Pregão Presencial nº 027/2018, Processo nº 116/2018, Adesão à Ata de Registro de Preço nº 072/2018, oriundo da Prefeitura Municipal de Rondonópolis.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. Sistema de Registro de Preços. Adesão à Ata de Registro de Preço. Possibilidade e legalidade. Cumprimento dos requisitos legais em virtude do Artigo 2, incisos I - V, e artigo 22, § 1º, e seguintes do Decreto nº 7.892/2013 e Artigo 63, inciso III da Lei 13.303/2016.

**I. Relatório.**

1. Trata-se de análise e providências solicitadas a essa Assessoria Jurídica, referente ao Processo Licitatório realizado pela Prefeitura de Rondonópolis-MT, na modalidade Pregão Presencial nº 027/2018, com a finalidade de **adesão parcial** à Ata de Registro de Preço nº 072/2018, cujo objeto de interesse da **Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis - CODER** é: Registro de Preço para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios em geral, água mineral e gelo, para atender as necessidades das secretarias solicitantes, neste Município, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no edital e seus anexos, **no valor de R\$ 34.308,71** (trinta e quatro mil trezentos e oito reais e setenta e um centavos), fornecidos pela empresa **WALMIR ALVES AGUIAR-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 00.534.162/0001-00.**

2. Constam aos autos do Processo de Adesão nº 002/2019, documentos suficientes que asseguram a autenticidade dos procedimentos licitatórios e a possibilidade de contratação da empresa supracitada, por meio de Adesão parcial à Ata de Registro de Preço nº 072/2018, oriundo do Pregão Presencial nº 027/2018 realizado pela Prefeitura Municipal de Rondonópolis-MT, tendo consagrada vencedora a empresa em destaque.

1

**CODER**  
**Companhia de Desenvolvimento de**  
**Rondonópolis**

Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104

Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT

**CODER**

3. Por conseguinte, são plausíveis as justificativas da **Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis - CODER**, tendo em vista que o preço dos itens ofertados e registrados no processo são praticados abaixo dos valores de mercado, seguindo aos princípios da administração pública indireta, em atenção a proposta mais vantajosa, economicidade e eficiência, garantindo maior economia para a instituição.

4. Dito isto, esclareça-se que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica do feito, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

5. É o relatório.

**II. Da Análise Jurídica.**

6. Como dito alhures, o presente certame visa conceder segurança jurídica para a **CODER** em relação à adesão parcial à Ata de Registro de Preço nº 072/2018, Pregão Presencial nº 027/2018 da Prefeitura Municipal de Rondonópolis-MT, para efetivar a contratação da empresa consagrada Vencedora, cujo objeto é: Registro de Preço para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios em geral, água mineral e gelo, para atender as necessidades das secretarias solicitantes, neste Município, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no edital e seus anexos, fornecidos pela empresa WALMIR ALVES AGUIAR-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 00.534.162/0001-00.

7. Cumpre ressaltar, que a administração pública direta, quanto indireta, tendo por objetivo a excelência na prestação dos serviços públicos, valem-se dos princípios constitucionais previsto no Artigo 37 da CF/1988, faz análise estrita e minuciosa ao iniciar os procedimentos de praxe previsto na Lei de licitações e Decreto 7.892/2013.

2



**CODER**  
**Companhia de Desenvolvimento de**  
**Rondonópolis**



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104

Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



8. Destarte, além da obrigatoriedade de licitação e ressalvados casos permitidos em Lei, a administração pública cumprirá o princípio da legalidade, da isonomia, **seleção da proposta mais vantajosa, previsto no artigo 3º da Lei 8.666/1993, a fim de efetivar a contratação de terceiros para a execução de obras e serviços, compras, entre outros, senão vejamos:**

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifou-se)**

9. De acordo com os preceitos elencados no Artigo 2º do Decreto nº 7.892/2013, trouxe definições acerca do Sistema de Registro de Preços, "in verbis":

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

**I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;**

**II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;**



**CODER**  
**Companhia de Desenvolvimento de**  
**Rondonópolis**



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104

Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



III - órgão gerenciador - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - órgão participante - órgão ou entidade da administração pública que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços; (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014.

V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços

(...).

10. Nesse passo, conforme artigo 2º, inc. I, do Decreto nº 7.892/2013, "o Sistema de Registro de Preços é um conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens".

11. Igualmente, define os órgãos participantes e não participantes, previsto no Artigo 2º, inc. V, cabe destaque: Os órgãos não participantes são aqueles órgãos ou entidades da administração pública que não participaram dos procedimentos iniciais da licitação, e, se atendidos os requisitos legais, fazem adesão à ata de registro de preços.

12. O inciso V, colacionado acima, depende de justificativa de vantagem, o que ficou demonstrado no processo.

13. Além disso, a adesão à Ata de Registro de Preço, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão (...) que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, com supedâneo no artigo 22, caput, do Decreto citado, vejamos:



**CODER**  
**Companhia de Desenvolvimento de**  
**Rondonópolis**



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104

Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



**Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.**

14. Outrossim, corrobora ainda a adesão parcial à Ata, o Artigo 22, § 1º, do Decreto 7.892/2013, que "**Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.**"

15. Após as consultas, fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstrem o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade.

16. **Cabível ainda ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preço, observadas as condições nela estabelecida, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão,** desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da Ata assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

17. Diante desses termos, por se tratar o caso em tela de Adesão parcial à Ata de Registro de preço, **haja vista a necessidade de aquisição eventual e futura de materiais de interesse da administração da Cia, o procedimento sob análise é medica cabível e pertinente.**

**CODER**  
**Companhia de Desenvolvimento de**  
**Rondonópolis**



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104  
Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



**III. Da Conclusão.**

18. "Ex posistis", opinamos favoravelmente para a contratação da empresa - **WALMIR ALVES AGUIAR-ME**, inscrita no CNPJ nº 00.534.162/0001-00, **mediante Adesão parcial à Ata de Registro de Preço nº 072/2018**, oriunda do Processo Licitatório modalidade Pregão Presencial nº 027/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Rondonópolis-MT, cujo objeto de interesse da **Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis -CODER é a Aquisição Futura e Eventual de Gêneros Alimentícios em Geral, Água e Gelo, para atender às necessidades da Cia, no valor de R\$ 34.308,71** (trinta e quatro mil trezentos e oito reais e setenta e um centavos), nos termos do Artigo 2, inc. I – V e Artigo 22, caput, § 1º e seguintes do Decreto 7.892/2013 e Artigo 63, inciso III da Lei 13.303/2016, conforme aceitação plena da empresa em destaque, optando assim, pelo fornecimento do objeto decorrente de adesão.

19. É o parecer, salvo melhor juízo.

Rondonópolis/MT, 10 de abril de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
**FERNANDO FERREIRA SILVA BECKER**

Assessor Jurídico  
OAB/MT 17.905